

**Ccent. 24/2023**

**Filipa Queiroz Pereira\*Mafalda Queiroz Pereira\*Lua Queiroz Pereira / Vértice\*Sodim**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/06/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 24/2023**

**Filipa Queiroz Pereira\*Mafalda Queiroz Pereira\*Lua Queiroz Pereira / Vértice\*Sodim**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 16 de maio de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelas herdeiras e filhas do Sr. Pedro Queiroz Pereira — Filipa Mendes de Almeida de Queiroz Pereira, Mafalda Mendes de Almeida de Queiroz Pereira e Lua Mónica Mendes de Almeida de Queiroz Pereira (“**Notificantes**”) —, de uma participação maioritária na Vértice – Gestão de Participações, SGPS, S.A., e na Sodim SGPS, S.A. (e, conseqüentemente, na Semapa – Sociedade de Investimento e Gestão, SGPS, S.A. (“Semapa”), e na The Navigator Company, S.A. (“Navigator”) (em conjunto, “**Grupo Queiroz Pereira**”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação notificada são, nos termos da notificação apresentada, as seguintes:
  - **Notificantes** – detêm sociedades de gestão de património (essencialmente imobiliário).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Referem as Notificantes que não desenvolvem atividades económicas no mercado, uma vez que [Confidencial – vida interna da empresa], todas de ínfima dimensão. Desta forma, referem as Notificantes, não detêm qualquer participação de controlo em empresas na aceção do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, tendo notificado a operação que ora se analisa a título meramente cautelar.

A este respeito importa referir que, na Ccent. 16/2005 - Erenova/Ortiga\*Safra, §§ 34, 37, 40, 42 e 46, por exemplo, a AdC considerou que a noção de empresa deve ser interpretada de forma ampla; que o carácter prospetivo do controlo de operações de concentração leva a que o elemento determinante na qualificação como empresa seja, não o momento de início da atividade que a entidade exerceu, exerce ou irá exercer, mas, sim, se a natureza dessa mesma atividade implica a oferta, atual ou potencial, de bens ou serviços num determinado mercado; e que a noção de empresa deve abranger entidades que potencialmente desenvolverão uma atividade económica e gerarão volume de negócios.

A esta luz, considera-se que cada uma das Notificantes controla, previamente à operação notificada, empresas na aceção do artigo 36.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, já que o objeto social das mesmas é, em todos os casos, a oferta de bens ou serviços no mercado.

Assim, Filipa Queiroz Pereira detém controlo, entre outras, sobre a Bestweb – Prestação de Serviços e Consultoria Informática, Lda. (“Bestweb”), que tem por objeto a prestação de serviços e consultoria na área da informática; Mafalda Queiroz Pereira detém controlo, entre outras, sobre a Monte da Praia – Recursos Naturais, S.A., que tem por objeto social, nomeadamente, atividades agrícolas temporárias e permanentes, produção animal e seus derivados e a promoção, construção e exploração de empreendimentos de turismo em espaço rural; e Lua Queiroz Pereira tem controlo, entre outras, sobre a Premium Peculi, S.A., que tem como objeto social o estudo, fomento e realização das atividades comerciais e industriais, a realização de empreendimentos imobiliários e turísticos, a administração de títulos e de participações financeiras, próprias ou alheias, a atividade de arrendamento e exploração de bens imobiliários e a realização de eventos e consultoria de apoio à gestão. Ou seja, não se trata de sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a administração de bens afetos ao uso pessoal de cada uma das Notificantes, caso em que não estariam no mercado.

### Versão Pública

O volume de negócios realizado pela Bestweb, controlada por Filipa Queiroz Pereira, em 2021, foi de €[<5] milhões em Portugal.

As restantes empresas controladas por cada uma das Notificantes não realizaram qualquer volume de negócios no último ano, em Portugal, no Espaço Económico Europeu ou a nível mundial.

- **Grupo Queiroz Pereira** – a Vértice e a Sodim têm como atividade principal a gestão de participações sociais de outras sociedades. A Semapa controla as sociedades operacionais do Grupo Queiroz Pereira, ativas em três sectores principais de atividade, a saber: cimento e materiais de construção [através da Secil - Companhia Portuguesa de Cal e Cimento, S.A. (“Secil”)], papel de uso gráfico para impressão e de embalagem, *tissue* e pasta de papel (através da Navigator), energia (através da Navigator) e ambiente [através da ETSA - Investimentos, SGPS, S.A. (“ETSA”)].<sup>2</sup>

O volume de negócios realizado pela Vértice, em 2021, foi de €[<100] milhões em Portugal.<sup>3</sup>

O volume de negócios realizado pela Sodim, em 2021, foi de €[>100] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com as alíneas a) e c) do n.º 3 do mesmo artigo,<sup>4</sup> e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.<sup>5</sup>

---

Em todo o caso, atendendo a que estão em causa empresas de ínfima dimensão, não havendo, ademais, referem as Notificantes, qualquer sobreposição entre as atividades de cada uma das Notificantes e as do Grupo Queiroz Pereira, considera-se dispensável qualquer referência adicional na presente decisão às empresas controladas por cada uma das Notificantes à data da Notificação, nomeadamente a respeito de mercados ou da avaliação jusconcorrencial.

<sup>2</sup> Mais concretamente, a Secil tem como atividade principal a produção e/ou comercialização de cimento em Portugal; a Secil está também ativa em vários mercados da chamada fileira do cimento (betão pronto, agregados e argamassas); a Navigator dedica-se primordialmente à produção de pasta de papel e de diversos tipos de papel (a sua atividade no setor do papel começa a montante, com a produção de parte da madeira que utiliza); a Navigator encontra-se ainda ativa na produção de energia elétrica, através da cogeração energética e de centrais termoelétricas a biomassa; e o negócio da ETSA está centrado na reciclagem de subprodutos da cadeia alimentar (*rendering*), tendo como principal escopo a recolha, transporte, armazenamento, transformação e a valorização de subprodutos de produtos finais.

<sup>3</sup> As restantes empresas controladas por cada uma das herdeiras não realizaram volume de negócios, não tendo atualmente qualquer atividade económica.

<sup>4</sup> A aquisição de controlo conjunto decorrerá do exercício do direito à partilha da herança indivisa do Sr. Pedro Queiroz Pereira e da celebração de dois acordos parassociais que visam regular o comportamento das Notificantes enquanto acionistas na Vértice e na Sodim. De facto, a herança indivisa integra ações representativas do capital social da Vértice e da Sodim. Quanto à Vértice, a herança indivisa integra [40-50]% do capital social da mesma, tendo as Notificantes, à data da notificação da presente operação, cada uma delas, [0-5]% do respetivo capital social. No que respeita à Sodim, a soma das ações que as Notificantes já detêm na mesma, ([10-20]% cada, correspondentes a [10-20]% dos respetivos direitos de voto não suspensos), com as ações que a Vértice detém nesta empresa (correspondentes a [20-30]% dos direitos de voto não suspensos da Sodim) e com as ações atualmente detidas pela herança indivisa, que serão objeto de partilha pelas Notificantes em partes iguais, atribuirá às Notificantes, no seu conjunto, a maioria do capital e

## **2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Conforme já acima descrito, as empresas em causa desenvolvem um conjunto significativo de atividades.
5. No entanto, em território nacional, a transação não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades em que as empresas envolvidas na operação atuam, apenas implicando uma alteração no tipo de controlo exercido.
6. Atendendo ao exposto, não se antecipam, em resultado da presente operação de concentração, entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional.

## **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

7. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

dos direitos de voto na Sodim. A Sodim detém [80-90]% dos direitos de voto não suspensos da Semapa. A Semapa detém a maioria do capital social da Navigator, da Secil e da ETSA.

Com o acordo parassocial relativo à Sodim, Confidencial – teor de contrato].

Com o acordo parassocial relativo à Vértice, [Confidencial – teor de contrato].

<sup>5</sup> Segundo as Notificantes, o critério da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência pode eventualmente ser preenchido em mercados locais em que [Confidencial – dados internos].

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

8. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 15 de junho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	4
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5